



PROCESSO: 0000595-10.2012.5.01.0039  
RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO  
9ª Turma

**RECURSO ORDINÁRIO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA.  
JUSTA CAUSA AFASTADA PELA INSTÂNCIA  
REVISORA.**

1) A justa causa é configurada pela prática de qualquer ato faltoso cometido por uma das partes contratantes, dotado de tal gravidade, que impeça a continuidade da relação de emprego, autorizando a outra parte a rescindir ou pleitear a rescisão judicial do pacto laboral e se não restar caracterizada a alegada desídia, decorrente da desatenção reiterada, do desinteresse contínuo e do desleixo contumaz do empregado em face de suas obrigações contratuais, impõe-se converter a justa causa em demissão imotivada.

2) Recurso ordinário do autor ao qual se concede parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes **RAFHAEL FERREIRA RIBEIRO** e **JV RIO COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. (TIMES E TORCIDAS)** como recorrentes e **OS MESMOS** como recorridos.

Inconformados com a r. sentença de fls. 90/100, confirmada pela r. decisão de embargos de declaração de fls. 136/137, proferidas pela Exma. Juíza Dra. Luciana Muniz Vanoni da MM 39ª Vara do trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o pedido, interpõem o autor recurso ordinário às fls. 126/134 e a ré às fls. 139/143.

Insurge-se o autor em face da r. sentença *a quo* que reconheceu a justa causa, como motivo ensejador da ruptura contratual e alega que a hipótese que ensejou a dispensa por justa causa, decorrente de desídia, não foi o furto de camisas da loja, mas porque o recorrente se recusou a pagá-las, sem que a acionada lhe desse quitação através do fornecimento de recibo.

Aduz que os fatos que alega restaram comprovados pela testemunha que trouxe a juízo.

Requer a condenação da acionada no pagamento de indenização por dano moral.



**PROCESSO: 0000595-10.2012.5.01.0039**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

Finalmente, sustenta serem devidos os pedidos postulados nos itens 2-A, E e F da inicial, pagamento de salário do mês de agosto de 2011, saldo de salário de 12 dias do mês de setembro de 2011, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, uma vez que a ré não impugna especificamente os pedidos e não comprova a quitação de tais obrigações.

Por seu turno, sustenta a acionada que a r. decisão recorrente contém julgamento **extra petita**, na medida em que não há na exordial pedido declaratório de grupo econômico entre a recorrente e a Tear Comércio de Materiais Esportivos Ltda. - ME e em razão desta empresa não constar no polo passivo da demanda, não responde por diferenças salariais, horas extras e comissões, referentes ao período em que o autor prestou serviços a ela, compreendido entre 1º de julho de 2005 e 21 de maio de 2010, mas apenas em relação ao período em que houve contrato de trabalho com a ora recorrente de 1º de julho de 2010 a 12 de setembro de 2011.

As custas judiciais e o depósito recursal foram efetuados e comprovados às fls. 144/145.

Contrarrazões do autor às fls. 152/155 e da ré às fls. 156/160.

O douto Ministério Público do Trabalho oficiou a fl. 163 pelo regular prosseguimento do feito, por entender não se tratar de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 127 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

**VOTO**

**CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelo autor e pela ré, por preenchido os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, eis que interpostos pelos litigantes reciprocamente sucumbentes, por patrono com representação regular, apresentado tempestivamente e com a comprovação do pagamento das custas judiciais e do recolhimento do depósito recursal pela ré.

**MÉRITO**

**RECURSO DO AUTOR**

**DA JUSTA CAUSA**

Insurge-se o autor em face da r. sentença **a quo** que reconheceu a justa causa, como motivo ensejador da ruptura contratual e alega que a hipótese que ensejou a dispensa por justa



**PROCESSO: 0000595-10.2012.5.01.0039**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

causa, decorrente de desídia, não foi o furto de camisas da loja, mas porque o recorrente se recusou a pagá-las, sem que a acionada lhe desse quitação através do fornecimento de recibo.

Aduz que os fatos que alega restaram comprovados pela testemunha que trouxe a juízo.

Assiste-lhe razão.

A justa causa é configurada pela prática de ato faltoso cometido por qualquer das partes celebrantes do contrato de trabalho, com tamanha gravidade que impeça a continuidade do liame de emprego, autorizando a outra parte a resolver ou pleitear a rescisão indireta, pela via judicial, do pacto laboral.

Caracterizando-se como punição máxima para o trabalhador que pratica uma ou mais condutas previstas no artigo 482 da CLT, deve ser aplicada apenas às faltas mais graves, porquanto além da perda do emprego, fonte de subsistência do laborista, acarreta-lhe graves prejuízos financeiros.

Outrossim, devem ser observados os requisitos para a dispensa do empregado por motivo justo, consubstanciados na comprovação da prática do ato gravoso a ele atribuído, o nexo de causalidade entre a falta e a dispensa, a proporcionalidade e a imediatidade entre a falta cometida e a punição, bem como a ausência de dupla punição para o mesmo fato.

Informou o autor na exordial que embora tenha reivindicado da ré a colocação de sistema anti-furto nas roupas da loja, no mês de julho de 2011, após a realização de balanço, foi descoberto o furto de camisas no valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), resolvendo a empresa descontar o valor de todos os empregados da loja e negando-se o recorrente a participar do rateio, sem que a ré lhe fornecesse recibo correspondente ao valor que seria descontado de seu salário, foi demitido por justa causa.

Enquanto isso, a ré sustentou na defesa que o autor foi dispensado por justa causa, caracterizada por desídia, uma vez que na qualidade de Gerente, foi negligente no controle de saída das mercadorias da loja, eis que além de ser atribuição sua, tinha o dever de fazer esse controle, o qual teria impedido o desaparecimento de 38 (trinta e oito) camisas oficiais de times de clube de futebol do interior da loja.

Pondere-se que, no caso específico da desídia, necessário se faz que o empregador, antes de dispensar o empregado por justa causa, demonstre a aplicação de penalidades pedagógicas (advertência e suspensão), a fim de proporcionar a este oportunidade de analisar o seu comportamento e buscar soluções para evitar a repetição dos erros cometidos ou a demonstração cabal de que a única falta cometida pelo empregado seja ensejadora da punição por desídia, a chamada desídia grave, conforme a doutrina abalizada de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, **verbis**:



**PROCESSO: 0000595-10.2012.5.01.0039**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

“a desídia funcional é justa causa que não se configura com a prática de um ato isolado. Consiste na violação do dever de diligência do empregado e, por isso, requer a apreciação de sua conduta, vale dizer, a repetição de atos indicativos da falta de eficiência ou diligência (embora ‘a chamada desídia grave, se proposital, caracteriza a falta, ainda que seja por ato isolado’), e que a indisciplina consiste na violação de um dever de obediência à disposição genérica tomada pelo empregador”. (*in* “Curso de Direito do Trabalho”, Forense, 16ªed.).

Nesse mesmo sentido pontua Maurício Godinho, ao comentar a desídia, **verbis**:

“Trata-se de tipo jurídico que remete à ideia de trabalhador negligente, relapso, culposamente improdutivo. A desídia é a desatenção reiterada, o desinteresse contínuo, o desleixo contumaz com as obrigações contratuais. Para autorizar a resolução culposa do contrato, exige, assim, regra geral, a evidenciação de um comportamento repetido e habitual do trabalhador, uma vez que as manifestações de negligência tendem a não ser tão graves, caso isoladamente consideradas ...” (*in* “Curso de Direito do Trabalho”, 4ª edição, Editora LTr, janeiro de 2005, p. 1193/1194)

Assim, a caracterização da justa causa por desídia requer a comprovação de determinados requisitos, entre eles a prática de uma última conduta reprovável que resulte na desídia grave, ou condutas reiteradas, que somadas, autorizem a dispensa motivada.

Na hipótese dos autos, contudo, não se pode imputar ao autor reiteradas condutas negligentes ou uma única conduta negligente reprovável, a ponto de caracterizar a desídia, na medida em que o contexto probatório não evidencia que o recorrente tenha sido desidioso no controle de saída de mercadorias ou que esta ausência de controle tenha nexos causal com o sumiço das mercadorias do interior da loja.

Por sua vez, a testemunha trazida a juízo pelo autor e cujo depoimento se encontra acostado a fl. 86, declarou, **verbis**:

“a reclamada possuía sistema que constava quantas mercadorias



**PROCESSO: 0000595-10.2012.5.01.0039**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

existiam na loja de cada produto vendido e; que a responsabilidade da aferição da compatibilidade entre o que sistema indicava como quantidade de mercadorias presentes na loja e a quantidade efetivamente existente era de responsabilidade do gerente”,

esclarecendo que:

“...; quando havia discrepância entre o valor que constava no sistema e a quantidade de mercadorias na loja, o gerente passava para o escritório central da reclamada para o problema fosse resolvido”

e ainda que:

“... quando trabalhou com o reclamante jamais sumiu qualquer mercadoria da loja; ... **que em razão do sumiço de mercadorias, teve que pagar 3 parcelas de R\$150,00 para a reclamada; que o valor do sumiço das mercadorias foi rateado entre os funcionários; que não sabe se o reclamante pagou valor semelhante; que acredita que o reclamante tenha sido demitido em razão de tal fato;** ... que às vezes nas transferências de uma loja para outra vinha faltando mercadorias; que nesse caso ligava para a própria loja que mandava a mercadoria a menor; que tais ligações eram feitas pelo reclamante porque era o gerente; **que no dia em que foi descoberto o sumiço das mercadorias que gerou os pagamentos acima indicados, o reclamante estava de folga; que tal fato ocorreu em um domingo;** que a diferença era passível de ser apurada no sistema; **que o vendedor descobriu já que viu os cabides sem as camisas nas araras da reclamada; que já viu conversa entre o reclamante e a sra. Sheila, responsável pelas lojas das marcas Times e Torcidas, no qual o reclamante pediu para que colocasse sistema de segurança na loja em que trabalhava; que até a ruptura contratual do depoente tal sistema não tinha sido instalado na reclamada;** ... que houve um inventário após tal fato, e foi detectado a falta de 38 camisas; **que já havia sido feito um balanço antes e não havia detectado alguma diferença;** que o balanço é feito pelo gerente e pelo pessoal do escritório.”

Embora tenha sido comprovado o prejuízo em si, consistente no desaparecimento de



**PROCESSO: 0000595-10.2012.5.01.0039**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

38 (trinta e oito) camisas oficiais de futebol, tal fato não pode ser imputado como tendo decorrido de ausência de diligência do autor, na medida em que o depoimento daquela presencial evidenciou que o recorrente, nas suas atribuições de Gerente, sempre que havia discrepância no estoque, comunicava o fato à ré, tendo solicitado, inclusive, a instalação de sistema anti-furto nas mercadorias, sem que tal providência fosse atendida, não podendo a acionada transferir para o empregado os riscos de sua atividade econômica.

Ademais, observa-se do depoimento antes reproduzido, que a falta das camisas foi constada por um vendedor, ao perceber cabides vazios nas araras em um domingo, quando o autor estava de folga, sendo-lhe comunicado o fato no dia seguinte (segunda-feira), tendo o recorrente determinado a realização de um inventário, mediante o qual foi apurada a falta das camisas, enquanto a contagem anterior não apontara qualquer diferença no estoque.

Noticiou ainda a presencial, que o sistema não era o único meio de apurar diferenças de mercadorias, uma vez que as faltas também eram detectadas por balanço, não sendo este realizado apenas pelo autor, uma vez que era ajudado pelo pessoal de escritório, sem que houvesse controle rígido de estoque da loja pelo sistema informatizado.

Finalmente, confirmou a presencial que ela própria arcou com parte do prejuízo decorrentes do desaparecimento das mercadorias em tela e que acreditava ter sido o autor demitido, por ter se recusado a participar do rateio do prejuízo.

Corolário do que foi examinado, não é crível que a ré tenha demitido o autor por justa causa, considerando ele culpado, por ter sido negligente no controle de saída de mercadorias da loja e ao mesmo tempo impor a todos os empregados o rateio por ela efetivamente promovido, exigindo deles a cotização dos prejuízos decorrentes de ato culposo imputado unicamente ao recorrente, conduta esta contrária ao que dispõe o **caput** dos artigos 2º e 462 da CLT.

Saliente-se que a consulta formulada pelo autor ao Plantão Fiscal de Consulta Trabalhista do MTE em 9 de setembro de 2011 (fl. 23), indagando sobre a legalidade dos descontos que seriam realizados pela acionada, reforça a conclusão de que a demissão por justa causa no dia 12 de setembro de 2011 decorreu da recusa do empregado de participar do rateio do prejuízo, sem que a ré lhe concedesse a devida quitação.

Por derradeiro, constata-se que a acionada não impugnou especificamente a alegação do autor, de que não houve imediatidade entre a falta grave (desídia) que lhe foi imputada e a punição aplicada (dispensa por justa causa), sendo incontroverso que a despeito de a ré ter tomado conhecimento do desaparecimento das peças no balanço no mês de julho de 2011, somente demitiu o autor por justa causa no dia 12 de setembro de 2011, o que configuraria – como efetivamente configura - perdão tácito.



**PROCESSO: 0000595-10.2012.5.01.0039**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

Quanto as verbas contratuais, indefere-se o pagamento do salário do mês de agosto de 2011 e do 13º salário de 2010, eis que comprovados os respectivos pagamentos através dos recibos de fls. 51 e 53, não havendo que se falar em pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, ante a controvérsia somente agora dirimida.

Dou parcial provimento ao recurso, para reformar a r. sentença recorrida, convertendo a demissão motivada do autor em demissão imotivada e julgando procedentes os pedidos de pagamento de saldo de salário de 12 (doze) dias do mês de setembro de 2011; 9/12 de 13º salário (com a projeção do aviso prévio); férias integrais e proporcionais de 3/12 avos (com a projeção do aviso) ambas acrescidas de 1/3, por não contestadas, aviso prévio de 30 (trinta) dias, multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS e do § 8º do artigo 477 da CLT, além de autorizar a entrega das guias do FGTS no código 01 (zero um) e do Seguro Desemprego, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado, sob pena de se converter o benefício respectivo no pagamento de indenização substitutiva, nos termos da fundamentação supra.

**DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL**

Requer o autor a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral, que decorreria da justa causa que lhe foi aplicada.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, para configurar o dano moral em sede de relação de emprego, se faz necessária a comprovação de efetiva lesão aos direitos de personalidade do empregado, a exemplo de sua honra, imagem, boa fama ou bom nome, devendo também ser demonstrado o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou qualquer de seus prepostos, que atuando nessa qualidade, violarem direito personalíssimo do empregado, ficando-lhe assegurado o direito a uma indenização, por caracterizar uma lesão extra-patrimonial.

Todavia, na hipótese dos autos, embora o autor tenha demonstrado nos autos que formulou pedido de esclarecimentos perante o Ministério do Trabalho e ter sido demitido por justa causa, tal fato, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral, pois o fundamento que embasa este pleito é o descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, consistente na convalidação do pedido de demissão por justa causa em demissão imotivada, tendo esta caráter patrimonial, na medida em que a legislação trabalhista prevê penalidades específicas, de cunho patrimonial, reparável pela *restitutio in integro*, sem prejuízo de que o autor não comprova que teria sido submetido a qualquer situação vexatória ou humilhante, conforme relatado na exordial.

Dessa forma, não se pode atribuir ao ato de descumprimento das obrigações trabalhistas o pagamento de indenização por dano moral, se não restar comprovado pelo acionante que



**PROCESSO: 0000595-10.2012.5.01.0039**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

a conduta da ré acarretou-lhe sérios transtornos e aborrecimentos, impondo-se, por esse motivo manter-se a r. sentença, no particular.

Nego provimento.

**RECURSO DA RÉ**

**SENTENÇA EXTRA PETITA – GRUPO ECONÔMICO - DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DA CONDENAÇÃO**

Por seu turno, sustenta a acionada que a r. decisão **a quo** contém julgamento **extra petita**, na medida em que não há na exordial pedido declaratório de grupo econômico entre a recorrente e a Tear Comércio de Materiais Esportivos Ltda. - ME e em razão desta empresa não constar no polo passivo da demanda, não responde por diferenças salariais, horas extras e comissões, referentes ao período em que o autor prestou serviços a ela, compreendido entre 1º de julho de 2005 e 21 de maio de 2010, mas apenas em relação ao período em que houve contrato de trabalho com a ora recorrente de 1º de julho de 2010 a 12 de setembro de 2011.

Não lhe assiste razão.

Na hipótese dos autos não se cogita de julgamento **extra petita**, uma vez que nos termos do artigo 128 do CPC, a sentença r. **extra petita** é nula apenas quando viola o princípio da adstrição ou congruência do pedido, decidindo lide não deduzida, o que não é o caso dos autos.

Isto porque, diversamente do que sustenta a recorrente, o autor alegou os fatos contidos na exordial e requereu a condenação da recorrente também em relação ao período em que prestou serviços para a empresa Tear Comércio de Materiais Esportivos Ltda. - ME de 1º de julho de 2005 a 21 de maio de 2010, o que a r. sentença recorrida, nos limites da lide e com acerto, concedeu.

Ademais, informa o autor que após ter laborado para a Tear Comércio de Materiais Esportivos Ltda., laborou para a ora demandada JVRIO Comercio de Material Esportivo Ltda. a partir de julho de 2010 e até 12 de setembro de 2011, tendo ambas as empresas, apesar de possuírem razão social e CNPJ diversos, sempre utilizado a expressão de fantasia comum "TIMES E TORCIDAS", não tendo a ré impugnado especificamente tais os fatos, nos termos do que lhe impunha o artigo 302 do CPC.

Assim, o juízo de primeiro grau não se afastou das premissas elencadas pelo autor, declarando o direito aplicável à espécie, delimitado pela **litis contestatio** e dentro dos limites fixados pelo pedido do autor e a resposta do réu, estando comprovado pela prova trazida aos autos a existência de grupo econômico entre a ora recorrente e a Tear Comércio de Materiais Esportivos





**PROCESSO: 0000595-10.2012.5.01.0039**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

Ltda., corretamente enquadrando a situação fática no § 2º do artigo 2º da CLT.

Observe-se que a testemunha trazida a juízo pelo autor e cujo depoimento se encontra acostado às fls. 84/85, comprovou de forma clara a existência de grupo econômico, ao se extrair de seu depoimento, que:

“... ambas as lojas têm o mesmo nome fantasia “Times e Torcidas”; que quando trabalharam juntos na loja TEAR o depoente exercia a função de vendedor e o reclamante inicialmente exercia função de vendedor sendo promovido a gerente em outubro ou novembro de 2009; ... que quando foi transferido para a loja do Plaza Shopping a razão social era diversa, mas que a loja funcionava como o nome fantasia “Times e Torcidas”; que em ambas as lojas em que trabalhou os donos era seu João e Vera”.

Da mesma forma a segunda testemunha do autor confirmou às fls. 86/88 ter com ele trabalhado e que teria sido transferida para a loja de Niterói, a qual também possui o mesmo nome de fantasia “Times e Torcidas”, revelando o contrato social de fl. 75 que o sócio João Nuno Mougim Pena Monteiro da Tear também é da ora recorrente JVRio Comércio de Material Esportivo Ltda.

Infere-se ainda do documento de fl. 76, que a sociedade JVRIO é a empresa matriz, tendo como filiais as demais lojas que ostentam o nome fantasia “Times e Torcidas”, sendo certo que os recibos de pagamento de fls. 26/53 informam que a Tear Comércio de Materiais Esportivos Ltda. é a filial número dois, para a qual o autor prestou serviço no período ora analisado.

Finalmente, o documento de fl. 77 revela que as anotações de admissões dos empregados da Tear Comércio de Materiais Esportivos Ltda. eram feitas por mesmo empregado do departamento pessoal da empresa reclamada.

Portanto, mesmo considerando tratarem-se de empresas distintas, restou cabalmente comprovada nos autos a formação de grupo econômico, razão pela qual, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 129 do C. TST, considera-se aquele como empregador único.

Por conseguinte, ainda que a prestação de trabalho seja direcionada apenas a uma das empresas componentes de um mesmo grupo, as demais também respondem, porquanto o poder diretivo decorre de um único empregador, o qual, como se verifica na hipótese dos autos, se beneficia do trabalho prestado por todos os empregados das empresas componentes do agrupamento empresarial.



**PROCESSO: 0000595-10.2012.5.01.0039**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

Entretanto, o fato de o autor não ter indicado no polo passivo a empresa Tear Comércio de Materiais Esportivos Ltda. não importa em julgamento *extra petita*, tampouco configura cerceamento de defesa, na medida em que nos termos do que dispõe o *caput* do artigo 47 do CPC, a solidariedade decorre da lei ou do contrato, não importando em obrigatoriedade de se formar litisconsórcio necessário, mas antes na eleição do devedor pelo credor.

Assente-se que consoante previsto no *caput* e no parágrafo único do artigo 275 do Código Civil, os quais regulam a solidariedade passiva, o autor pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no polo passivo da demanda, *verbis*:

"**Art. 275.** O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

**Parágrafo único.** Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores."

Conforme disposto no referido dispositivo, esta é a *ratio essendi* do cancelamento da Súmula nº 205 do C. TST, que exigia a integração no polo passivo da ação das empresas componentes de um mesmo grupo econômico, porque nesta situação em que existe a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários, é notória a antinomia ontológica, com o instituto do litisconsórcio necessário ou compulsório, pois o que é facultativo jamais pode ser obrigatório.

Desta forma, sendo facultado ao autor eleger uma ou todas as empresas formadoras do grupo econômico para responder pela dívida, não importa em renúncia à solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou apenas alguns dos devedores.

Corolário do que foi examinado, restando evidenciado o preenchimento dos requisitos contidos no § 2º do artigo 2º da CLT, impõe à acionada a responsabilidade pelo pagamento das diferenças salariais, das horas extras e das comissões não apenas em relação ao período em que o autor prestou-lhe serviços diretamente, mas também aquelas relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2005 e 21 de maio de 2010.

Nego provimento.

**DO PREQUESTIONAMENTO**

Tendo este Relator adotado tese explícita sobre os *themas decidendum* suscitados



**PROCESSO: 0000595-10.2012.5.01.0039**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

e sabendo-se que o juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos das partes, desde que fundamente o julgado, nos termos do que dispõem os artigos 131 e 458 do CPC, 832 CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pelo recorrente, como preconizado no inciso I da Súmula nº 297 do TST.

**Isto posto**, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, concedo parcial provimento ao do autor para reformar a r. sentença recorrida, convertendo a dispensa motivada do ex-empregado em demissão imotivada e julgando procedentes os pedidos de pagamento de saldo de salário de 12 (doze) dias do mês de setembro de 2011; 9/12 de 13º salário (com a projeção do aviso prévio); férias integrais e proporcionais de 3/12 avos (com a projeção do aviso) ambas acrescidas de 1/3, por não contestadas, aviso prévio de 30 (trinta) dias, multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS e do § 8º do artigo 477 da CLT, além de autorizar a entrega das guias do FGTS no código 01 (zero um) e do Seguro Desemprego, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado, sob pena de se converter o benefício respectivo no pagamento de indenização substitutiva e nego provimento ao da ré, na forma da fundamentação supra.

Arbitro à condenação o novo valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para efeito de recolhimento de custas, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela ré.

**A C O R D A M** os Exmos. Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela partes e, no mérito, conceder parcial provimento ao do autor para reformar a r. sentença recorrida, convertendo a dispensa motivada do ex-empregado em demissão imotivada e julgando procedentes os pedidos de pagamento de saldo de salário de 12 (doze) dias do mês de setembro de 2011; 9/12 de 13º salário (com a projeção do aviso prévio); férias integrais e proporcionais de 3/12 avos (com a projeção do aviso) ambas acrescidas de 1/3, por não contestadas, aviso prévio de 30 (trinta) dias, multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS e do § 8º do artigo 477 da CLT, além de autorizar a entrega das guias do FGTS no código 01 (zero um) e do Seguro Desemprego, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado, sob pena de se converter o benefício respectivo no pagamento de indenização substitutiva e negar provimento ao da ré. Arbitrou-se à condenação o novo valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para efeito de recolhimento de custas, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela ré.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2013.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000595-10.2012.5.01.0039**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**Desembargador Federal do Trabalho José da Fonseca Martins Junior**

Relator